



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.976 - DF (2016/0172521-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO : GEOVAN LIMA CAMARCO
AGRAVADO : JOSE COUTO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) -
DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE UM DOS EXEQUENTES DO ROL DE CREDORES. COISA JULGADA. ÓBICE. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.976 - DF (2016/0172521-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO : GEOVAN LIMA CAMARCO
AGRAVADO : JOSE COUTO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE UM DOS EXEQUENTES DO ROL DE CREDORES. COISA JULGADA. ÓBICE. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 493).

Originalmente, opostos embargos de declaração, esses foram conhecidos como agravo interno, tendo sido determinado o ajustamento das razões recursais (e-STJ fl. 514).

Em suas razões, a Fundação agravante pois "é evidente que o Tribunal *a quo* deixou de analisar as razões da Fundação Sistel quanto às premissas da condenação, vez que inequívoco que o agravante José do Couto de Souza não percebeu qualquer valor a título de restituição da reserva de poupança – porque não a requereu e optou por receber o benefício suplementar de aposentadoria –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de diferenças de um resgate, que jamais chegou a ocorrer." (e-STJ fl. 522).

Na sequência, defende a não aplicação do impeditivo sumular n.º 07/STJ ao caso, não havendo que se falar em revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, porquanto há "violação dos artigos 458 e 463, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, vez que viola a coisa julgada a reinclusão nos cálculos de liquidação de sentença de autor que não preenche as premissas fixadas no título executivo judicial." (e-STJ fl.524).

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 532/534.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.976 - DF (2016/0172521-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Preliminarmente, a Fundação agravante diz que "é evidente que o Tribunal *a quo* deixou de analisar as razões da Fundação Sistel quanto às premissas da condenação, vez que inequívoco que o agravante José do Couto de Souza não percebeu qualquer valor a título de restituição da reserva de poupança – porque não a requereu e optou por receber o benefício suplementar de aposentadoria – motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de diferenças de um resgate, que jamais chegou a ocorrer."

Não obstante o esforço argumentativo da parte, tenho que não há se falar em nulidade por omissão no aresto reclamado. Isso porque, observo que o tema relativo à inclusão de José Couto no cumprimento de sentença foi objeto de análise pelo Tribunal de origem a teor do seguinte fragmento extraído do acórdão integrativo:

"Com efeito, a contradição que autoriza a utilização da via estrita dos embargos de declaração é aquela endógena, ou seja, contida na fundamentação do julgado, não se prestando tal remédio processual para novo julgamento da matéria, à luz do que alega a parte embargante. E, quanto ao tema, o acórdão embargado foi claro ao consignar:

'no curso do processo de conhecimento, em face da rejeição da preliminar de ilegitimidade' ativa, a condenação judicial abarcou todos os agravantes, incluindo o recorrente José do Couto. Veja-se o título exequendo, no que se relaciona ao citado agravante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Em preliminar, disse que José do Couto de Souza é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, porque não se desligou da SISTEL, nem resgatou qualquer poupança.

Vê-se, no entanto, que o referido autor foi dispensado sem justa causa em outubro de 1996, conforme documentos de fls. 33 e 35 (.). Com essas considerações, rejeito a mencionada preliminar.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a corrigir o saldo das contribuições pessoais mensais dos autores vertidas em seu favor (...).'(fls. 23139v).

*Assim tendo ocorrido, bem como, **inexistindo notícia de rescisão do citado julgado, a exclusão do referido autor do rol de exequentes, perpetrada pela decisão agravada, afronta a coisa julgada.**'"*
(e-STJ fls. 396, grifei).

Assim, a Corte estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta, assentando que não houve violação ao título exequendo.

Assim, o inconformismo recursal revela-se, em verdade, mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo aresto reclamado foi desfavorável ao seu interesse.

Na sequência, a agravante alega a não aplicação do impeditivo sumular n.º 07/STJ ao caso, não havendo que se falar em revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, porquanto há "violação dos artigos 458 e 463, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, vez que viola a coisa julgada a reinclusão nos cálculos de liquidação de sentença de autor que não preenche as premissas fixadas no título executivo judicial".

No ponto, a Corte local solveu a lide sob o enfoque de que a pretensão de excluir José do Couto de Souza do rol de credores na fase de cumprimento de sentença, sob os mesmos fundamentos já rejeitados em preliminar de carência de ação, encontra óbice na coisa julgada.

Destarte, igualmente, correta a decisão agravada, uma vez que elidir a conclusão do aresto reclamado, para o qual a pretensão de exclusão de um dos exequentes do rol de credores encontra óbice na coisa julgada, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0172521-6

AgInt no
AREsp 944.976 / DF

Números Origem: 00072015220158070000 20150020072016 20150020072016AGS 72015220158070000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO	: GEOVAN LIMA CAMARCO
AGRAVADO	: JOSE COUTO DE SOUZA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
	: BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
AGRAVADO	: GEOVAN LIMA CAMARCO
AGRAVADO	: JOSE COUTO DE SOUZA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF004017
	: BRUNO DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S) - DF029262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.